



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009225/2002-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração - Contradição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DANAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO/DISPOSITIVO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Sendo evidente a contradição existente entre a fundamentação do v. acórdão embargado e o resultado de julgamento proclamado, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 03/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

08/10/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 15/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Mendonça Marques e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 232/234, em face do Acórdão n. 1101-00.248 proferido por esta Colenda Turma, por meio do qual foi reconhecida a concomitância das esferas Administrativa e Judicial quanto aos fundamentos meritórios tecidos pelo Contribuinte contra o lançamento que “*objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência*” (fl. 227), o que, inclusive, motivou a exclusão da multa de ofício pela própria instância *a qua*.

O acórdão embargado restou assim ementado, *in verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ‘ex officio’, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.” (fl. 222)

Nos aclaratórios, suscita exclusivamente que o “*acórdão ora recorrido padece, na parte de proclamação do resultado do julgamento, de erro material*” (fl. 234), eis que haveria contradição entre o dispositivo/fundamentação do r. acórdão e o resultado quanto à exclusão da multa de ofício por esta E. Turma julgadora, razão pela qual haveria necessidade de retificação desse erro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Os Embargos são tempestivos, cumprindo os pressupostos legais que lhe fazem cabíveis, permitindo-me o seu conhecimento, até pelo disposto no artigo 32 do Decreto n. 70.235/72.

Conforme relatado no acórdão embargado, o presente caso cuida de auto de infração lavrado contra o contribuinte que optou discutir o mérito da autuação – imunidade de entidade de previdência privada e a exigência de recolhimento de IRRF “*sobre aplicações financeiras e ganhos de capital essencialmente na venda de ações em bolsas e impostos sobre operações de crédito*” (fl. 225) – concomitantemente nas esferas Judicial e Administrativa.

O d. Relator à época entendeu prescindível analisar os fundamentos sobre o mérito da autuação, tendo em vista a soberania das decisões judiciais sobre as administrativas, conforme excerto do voto proferido, localizado ao fôlio 228 dos autos, *litteris*:

“Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a

contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgamento do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.”

No que se refere à multa de ofício aplicada pela autoridade autuante, o r. acórdão embargado salientou que tal penalidade **já havia sido afastada pela própria instância a qua**, razão pela qual não seria cabível qualquer discussão, mas esse entendimento foi, conforme suscitado pela Fazenda Nacional, **contraditoriamente** exposto no resultado do julgamento como “*PARCIAL*” provimento ao recurso voluntário examinado, confira-se:

“Com relação a manifestação da recorrente contra a exigência da multa de ofício, também não cabe qualquer apreciação na presente instância, visto que a decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância excluiu a referida penalidade do crédito em comento.

Nessas condições, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e por não conhecer do mérito.” (fl. 228)

“ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir somente a multa de ofício.” (fl. 222)

Sendo evidente a contradição existente entre a fundamentação do v. acórdão embargado e o resultado de julgamento proclamado, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios opostos.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o resultado do julgamento do v. acórdão embargado, a fim de que conste – corretamente – que “*ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NÃO CONHECER o recurso voluntário”.*

É como voto.

(assinatura digital)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator